

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1158/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020 , para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995	Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 , passa a ser integrado pelos seguintes membros:	"Art. 8º
I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá;	I - Ministro de Estado da Fazenda , que o presidirá;
II - Presidente do Banco Central do Brasil; e	II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e III - Presidente do Banco Central do Brasil. ^
III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.	^
Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:	"Art. 9º
	III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e
III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia;	V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998	Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 17-F. O tratamento de dados pessoais pelo Coaf:
	I - será realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais;
	II - garantirá a exatidão e a atualização dos dados, respeitadas as medidas adequadas para a eliminação ou a retificação de dados inexatos;
	III - não superará o período necessário para o atendimento às suas finalidades legais;
	IV - considerará, na hipótese de compartilhamento, a sua realização por intermédio de comunicação formal, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios cometidos em seus procedimentos internos;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1158/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	V - garantirá níveis adequados de segurança, respeitadas as medidas técnicas e administrativas para impedir acessos, destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento, transferência ou difusão não autorizadas ou ilícitas;
	VI - será dotado de medidas especiais de segurança quando se tratar de dados:
	a) sensíveis, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ; e
	b) protegidos por sigilo; e
	VII - não será utilizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos." (NR)
Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020	Art. 3º A Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil.	"Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda ." (NR)
Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:	"Art. 3º
I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro ;	I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro ;
.....
Art. 4º A estrutura organizacional do Coaf compreende:	"Art. 4º
.....
§ 5º Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.	§ 5º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda escolher e nomear o Presidente do Coaf e os membros do Plenário.
.....
Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf, incluídas a sua estrutura e as competências e as atribuições no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico, serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil .	"Art. 5º A organização e o funcionamento do Coaf serão estabelecidos em seu regimento interno, inclusive quanto:
	I - a sua estrutura e as suas competências; e
	II - as atribuições de seus membros no âmbito da Presidência, do Plenário e do Quadro Técnico.

	Parágrafo único. O regimento interno do Coaf será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda ." (NR)
Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf será disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, à qual incumbe dispor, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , assegurados o contraditório e a ampla defesa.	"Art. 6º O processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf:

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1158/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<p>I - será disciplinado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, mediante apresentação de proposta do Plenário do Coaf; e</p> <p>II - disporá, entre outros aspectos, sobre o rito, os prazos e os critérios para graduação das penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>.....</p>
Art. 8º Aos integrantes da estrutura do Coaf é vedado:	<p>“Art. 8º</p> <p>.....</p>
3º As providências previstas no § 2º deste artigo serão adotadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil caso haja indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf.	§ 3º As providências previstas no § 2º A serão adotadas pelo Ministro de Estado da Fazenda na hipótese de indícios de autoria ou de participação do Presidente do Coaf. ” (NR)
Art. 9º Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019.	“Art. 9º Constituem dívida ativa da União os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos até 19 de agosto de 2019 e a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.
§ 1º Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.	§ 1º Integram a dívida ativa do Banco Central do Brasil as multas pecuniárias e os seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos entre 20 de agosto de 2019 e o dia anterior à data de publicação da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.
§ 2º Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 , em relação ao Coaf.	§ 2º A representação judicial e extrajudicial do Coaf compete aos membros da Advocacia-Geral da União. ” (NR)
	Art. 4º Serão transferidos ao Ministério da Fazenda o acervo patrimonial, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos, os contratos, as receitas e as despesas pertencentes ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2020 .
	Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil estabelecerão as medidas de transferência progressiva de processos e contratos administrativos relativos ao funcionamento do Coaf.
	Art. 5º Os atos de cessão, requisição, exercício provisório, exercício descentralizado ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho destinados ao Coaf permanecerão inalterados e dispensarão a edição de novo ato do órgão ou da entidade de origem do servidor.
	Parágrafo único. A alteração de exercício dos servidores cedidos, requisitados e em exercício no Coaf para o Ministério da Fazenda não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1158/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 6º Até a data estabelecida em decreto, o Coaf poderá utilizar as bases cadastrais dos sistemas estruturantes, as unidades gestoras executoras e as unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil.
	Art. 7º A União sucederá o Banco Central do Brasil: I - nos direitos e nas obrigações referentes ao Coaf; e II - nas ações judiciais referentes a interesses próprios do Coaf ou de seus dirigentes e servidores, na condição de autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.974, de 2020 .
	Parágrafo único. Os órgãos da Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, em suas áreas de atuação, editarão os atos necessários à operacionalização do disposto no caput.
	Art. 8º O Banco Central do Brasil prestará, até 31 de dezembro de 2023, o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento e à operação do Coaf.
	Art. 9º Ficam mantidos os atos normativos e administrativos editados pelo Coaf até a data da entrada em vigor desta Medida Provisória, sem prejuízo de sua alteração posterior, na forma prevista na legislação aplicável.
Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020	Art. 10. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.974, de 2020 : a) o art. 7º; e b) o art. 10 ao art. 13; e
Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995	
Parágrafo único. É vedada a redistribuição para os quadros de pessoal do Banco Central do Brasil de servidor oriundo de outros órgãos e entidades, em razão do exercício no Coaf.	
Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança integrantes da estrutura do Coaf em 19 de agosto de 2019.	
Art. 11. Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de pessoal destinado ao Coaf editados até 19 de agosto de 2019.	
Art. 12. O Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestarão, até 31 de dezembro de 2020, o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação do Coaf.	
Art. 13. Ato conjunto do Ministério da Economia, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Banco Central do Brasil disporá sobre a transferência progressiva de processos e contratos administrativos.	
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	II - o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 .

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1158/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 63. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º I - Ministro de Estado da Economia, que o presidirá; II - Presidente do Banco Central do Brasil; e III - Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.” (NR)	
“Art. 9º III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Economia; IV - (revogado).” (NR)	
	Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.